



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 090/2021

13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 23 DE MARÇO DE 2021 - 13h 30 min

PROCESSO DE RECURSO n º 1/3463/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201806807

RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Entrada interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente. Infração aos artigos art.157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância motivada pela exclusão de notas fiscais comprovadamente seladas. Decisão não submetida ao Reexame Necessário. Recurso Ordinário Conhecido, por unanimidade de votos, para afastar a preliminar suscitada, nos termos dos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: ENTRADA INTERESTADUAL – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE – EXCLUSÃO – NOTAS FISCAIS SELADAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Consoante peça basilar, o agente fiscal relata que a autuada não colocou selo nas notas fiscais de entrada relacionadas em anexo referentes aos meses de dezembro de 2014 e dezembro de 2015, indicando a penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017.

Lança a multa autônoma no valor de R\$ 6.452,11, que resulta da aplicação de 20% sobre a base de cálculo de R\$ 7.801,61 (12/2014) e de R\$ 24.458,94 (12/2015), conforme demonstrado nas Informações Complementares.

Dentre os documentos anexados, destaca-se o Relatório de NF-s SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO, no qual consta os dados básicos dos documentos fiscais que foram objeto da autuação, que antes da autuação foi entregue ao contribuinte por meio do Termo de Intimação nº 2018.03852 de 11 de abril de 2018, para justificativas da irregularidade, mas o mesmo não se pronunciou.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal às fls. 111/124, com as razões a seguir sintetizadas:

1. NULIDADE por prejuízo ao exercício efetivo do direito de defesa, face a ausência da assinatura e identificação do receptor no campo "ciência : contribuinte/representante legal/preposto;
2. Inclusão dos diretores no polo passivo na condição de corresponsáveis, por inobservância ao art. 135 do Código Tributário Nacional;
3. Decadência em 09/02/2018 em relação ao crédito tributário de janeiro de 2013, com a inteligência do art. 150, § 4º do CTN;
4. Erro material configurado na inclusão indevida no levantamento fiscal de notas fiscais devidamente seladas (02 notas fiscais a título exemplificativo) e 06 (seis) notas fiscais canceladas pelo fornecedor.

No julgamento em Primeira Instância (fls. 153/158), a autoridade julgadora ressalta que, apesar da declaração de revelia, o prazo para interposição de defesa foi aberto por 02 (duas) vezes, em atendimento aos requerimentos da parte, nos termos do art. 84, § 1º da Lei nº 15.614/2014, com ciência efetivada por AR, consoante dispõe o art. 78, § único e 79, III e da Lei nº 15.614/2014. Assim, deixa de acolher a NULIDADE suscitada, pois não vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa, tendo o sujeito passivo impugnado tempestivamente a autuação.

Considera impróspera a alegação de que houve inclusão indevida dos sócios e diretores, fazendo-se desnecessária a prova de que os sócios incorreram nas hipóteses do art. 135 do CTN, uma vez que se tratando de infração à legislação tributária, não importa a intenção do agente.

Assevera que a análise da responsabilidade patrimonial do sócio e do administrador é de competência do poder judiciário e se dará na fase de execução da dívida fiscal. C

Colaciona os fundamentos do voto de desempate exarado na Resolução nº 051/2017 da 3ª Câmara de Julgamento e da Resolução nº 080/2018 da 1ª Câmara de Julgamento.

No mérito, após apresentar a legislação aplicável à matéria, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, face a retirada das NF-e nº 8903 e 45379 que estão seladas, deixando de acatar a exclusão das notas fiscais indicadas como "canceladas" pelo fornecedor, visto se encontrar no status "verificada", conforme consulta no Portal da NF-e.

Com efeito, o crédito tributário foi reduzido de R\$ 6.452,11 para o valor de R\$ 6.403,55, a título de MULTA, consoante penalidade inserta no art. 123, III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Apesar de parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Estadual, deixa de submeter a referida decisão ao Reexame Necessário, consoante dispõe o art. 104, § 3º, inciso I da Lei nº 15.614/2014.

Na fase recursal, o sujeito passivo recorre da decisão (fls. 163/170) com as mesmas questões trazidas na impugnação:

1. Nulidade – ausência de ciência do representante legal;
2. Indevida inclusão dos diretores no polo passivo;
3. Notas fiscais seladas ou canceladas pelo fornecedor, incluídas indevidamente na autuação;

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 06/2021 (fls. 173/174) ratifica os fundamentos da decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

VOTO DA RELATORA:

A demanda em exame se origina de Recurso Ordinário interposto contra PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal declarada na Primeira Instância, decisão que NÃO se submete ao Reexame Necessário, na forma da legislação processual vigente.

Apesar dos sólidos fundamentos expostos pela julgadora singular, que demonstram claramente a ausência de prejuízo ao direito de defesa, face ao procedimento de reabertura de prazo realizado pela Secretaria Geral do Conat para sanar possíveis fragilidades na formalização da ciência do auto de infração, o sujeito passivo reproduz a mesma tese da impugnação.

Depreende-se pela sua linha de argumentação, que a Recorrente entende como obrigatória a ciência formalizada pessoalmente, com a assinatura no campo próprio do auto de infração. Entretanto, equivoca-se a Recorrente, pois a citação postal tem autorização legal e cumpriu sua finalidade, tanto que apresentou impugnação tempestivamente, fato que retira qualquer possibilidade de prejuízo ao direito de defesa.

Ainda em sede de preliminar o sujeito passivo em seu Recurso alega que houve inclusão indevida de diretores no polo passivo na condição de corresponsáveis, face a ausência de comprovação de que houve prática das condutas tipificadas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Oportuno frisar que nessa fase processual, os diretores/sócios são indicados para fins de formalização da ciência ao sujeito passivo (pessoa jurídica), de forma que a reclamada individualização da participação de cada sócio/diretor na conduta ilícita praticada será certamente analisada por ocasião da cobrança do crédito tributário em dívida ativa, de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado.

Outrossim, não há na legislação processual vigente, previsão para análise de corresponsabilidade dos diretores ou sócios, não podendo a autoridade lançadora e nem a julgadora atuar sem um comando legal que defina os procedimentos necessários para tal fim.

Na apreciação das questões de mérito, a julgadora de Primeira Instância procedeu análise detida, confrontando as alegações da impugnante com as informações registradas nos sistemas corporativos, excluindo da autuação 02 (duas) notas fiscais que foram seladas, mas em relação das 06 (seis) notas fiscais indi-

cadastros como “canceladas” pelo fornecedor, deixou de acatar a exclusão solicitada, em razão de não constatar registro do efetivo cancelamento no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

A autuada não conseguiu se contrapor aos fundamentos do julgador monocrático, que se baseou em informações prestadas pelo Portal Nacional, restringindo-se a repetir os argumentos da impugnação, não trazendo nenhum elemento novo nesse sentido.

Assim sendo, resta tão somente ratificar a decisão de Primeira Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acrescentando-se algumas considerações sobre a legislação que embasa a matéria, apenas para contribuir com o debate.

O selo fiscal de trânsito representa um instrumento de controle das operações interestaduais instituído pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará desde 1992 pela Lei nº 11.961.

Desde a sua implantação, o selo fiscal pré-impreso, somente produzia efeito legal com a inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA, o que quer dizer, do registro eletrônico vinculado ao número e dados básicos da operação, inclusive do débito gerado (Antecipado, Substituição e Diferencial de Alíquota), quando for o caso. Entretanto à época, para cada registro, no documento fiscal era apostado o respectivo selo fiscal de trânsito, na forma disciplinada do RICMS.

A partir da publicação do Decreto nº 32.882 em 23/11/2018, diante da nova redação dada aos art. 157 e 158, com acréscimo do 157-A, depreende-se que o controle no trânsito de mercadorias nas operações interestaduais, que originariamente se dava com a aposição do selo fiscal de trânsito e inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA e posteriormente com a geração do selo fiscal virtual, passa a ser exclusivamente com base no registro eletrônico, que equivale ao selo fiscal de trânsito gerado nessa sistemática, com a entrada do novo sistema – SITRAM.

A nomenclatura descrita “registro eletrônico” na nova redação dada pelo Decreto nº 32.882 de 23/11/2018 aos citados dispositivos legais, os quais se inserem exatamente no Capítulo V - DO SELO FISCAL – demonstra a intenção do legislador em atualizar os procedimentos de controle de mercadorias em trânsito, para uma linguagem mais adequada à lógica utilizada pelo SITRAM, cujo selo fiscal de trânsito pré-impreso deixa de existir, num contexto em que o selo fiscal é gerado eletronicamente a partir da captura das informações da NF-e.

Observa-se ainda que o selo fiscal impreso e virtual tinha séries especificadas de AA/ZZ e SV – Selo Virtual do Fronteira Rápida, SS – Selo Virtual de Saída, SE – Selo Virtual de Entrada seguido de 08 (oito) dígitos, cujo registro e controle das operações se dava no Sistema COMETA.

Consoante dito anteriormente, com o novo SITRAM, o substituto do COMETA, o selo fiscal de trânsito passa a ser gerado exclusivamente a partir do “registro eletrônico” das informações capturadas da NF-e que acobertam operações interestaduais, no momento em que é exibido o documento fiscal no Posto Fiscal ou unidade da SEFAZ com competência para esse procedimento.

Procedido o registro eletrônico, o selo fiscal de trânsito é gerado automaticamente para cada NF-e capturada, com sua respectiva numeração

composta por 12 (doze) dígitos, sendo 04 (quatro) dígitos iniciais correspondentes ao exercício da inclusão das informações, não havendo mais especificação de série, como ocorria anteriormente.

Diante de tais considerações, conclui-se que, a obrigatoriedade de controlar as operações de ENTRADA interestadual, seja com a aplicação do selo fiscal de trânsito (impresso), seja com a geração do selo fiscal virtual ou registro eletrônico equivalente (SITRAM), independente da nomenclatura utilizada, manteve-se inalterada, exceto em relação às operações de saídas, que deixou de existir.

Por essa razão, a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09 de junho de 2017, altera a redação original do dispositivo legal que estabelece a penalidade específica - art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, que mencionava apenas o "selo fiscal de trânsito", para acrescentar os termos "ou virtual" ou "registro eletrônico equivalente".

Como se vê, a obrigatoriedade e a penalidade para documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito sempre existiu, não passando a ser menos ou mais gravosa, apenas a redação do dispositivo legal foi atualizada para traduzir as formas diferenciadas desse instrumento de controle, observando o contexto da sua evolução, que na sua origem se deu através do selo fiscal de trânsito impresso, posteriormente, na modalidade virtual (IN nº 14/2007) e atualmente, com o registro eletrônico no SITRAM, equivalente ao selo fiscal de trânsito. .

Redação da Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da

operação;

Redação da Lei nº 13.418/2003, ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

Outrossim, ressalta-se que com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 ao dispositivo legal que trata da penalidade específica para a "falta de selo fiscal de trânsito", não caberá mais a sua aplicação em relação às operações de SAÍDA interestadual.

Entretanto, no tocante às operações de ENTRADA, a citada norma não aferiu qualquer gravame quando comparada a lei anterior, voltando-se tão somente a retirar a obscuridade e imprecisão, em razão de nomenclatura inadequada ou diferença de técnica legislativa.

A mesma lógica se aplica à alteração na redação dos artigos 157 e 158 do RICMS, no tocante à referida obrigatoriedade, uma vez que o Decreto nº 32.882/2018 manteve o controle nas operações de ENTRADA interestadual através do selo fiscal de trânsito gerado somente pelo registro eletrônico no SITRAM, marco legal para o fim do Sistema COMETA (selo fiscal impresso e virtual).

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento ao Recurso ordinário, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

<u>PERÍODO DA INFRAÇÃO</u>	<u>BASE DE CÁLCULO R\$</u>	<u>MULTA 20%</u>
Dezembro/2014	7.801,61	1.560,32
Dezembro/2015	24.216,18	4.843,23
TOTAL.....	32.017,79	6.403,55

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de ausência de oposição de ciência dos representantes legais da autuada no Auto de Infração**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que, se houve alguma irregularidade, esta foi sanada com a reabertura de prazo, pela Secretaria Geral do Conat, não ficando, pois, caracterizado cerceamento do direito de defesa; **2. Em relação à arguição de indevida inclusão dos diretores no polo passivo da demanda, como corresponsáveis pela autuação, caracterizando ilegitimidade dos sócios**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, nos termos dos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**,

resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 21 de JUNHO de 2021.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387
Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387
Dados: 2021.06.24 21:01:23 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
Conselheira RELATORA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.06.25 09:58:07 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.25 07:37:32 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara